

Características da previdência privada aberta e a possibilidade da isenção de ITCMD

Characteristics of open private pension plans and the possibility of exemption from ITCMD

Características de los planes de pensiones privados abiertos y posibilidad de exención del ITCMD

DOI: 10.55905/rmuscv3n1-009

Recebido: 03/02/2025

Aceito: 26/02/2025

Luiz Cesar Rodrigues Junior¹, Alberto Luiz Hanemann Bastos², Rafael do Santos Pinto³, Fernando Antonio Rego Azeredo⁴

RESUMO

A previdência complementar aberta é uma ferramenta essencial para sucessão patrimonial e oferece benefícios fiscais significativos devido às suas particularidades. Existem duas modalidades principais: VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) e PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre). Atualmente, há um debate intenso sobre a tributação do ITCMD no caso do VGBL. De acordo com sua natureza e segmentação, o VGBL não constitui patrimônio e é supervisionado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados). Segundo a Constituição Federal de 1988, a tributação do VGBL é inconstitucional, pois ele não constitui patrimônio. Decisões judiciais, majoritariamente, também apoiam essa interpretação. A exigência do ITCMD sobre valores recebidos de previdência complementar é juridicamente insustentável. A legislação específica, a interpretação clara do artigo 794 do Código Civil e precedentes judiciais do STJ e do STF indicam que esses valores possuem natureza securitária, não se configurando como herança e, portanto, não estando sujeitos à tributação pelo ITCMD. A previdência complementar aberta, especialmente o VGBL, não só representa uma ferramenta eficaz de planejamento financeiro, mas também um mecanismo de redução de despesas para o Estado. Sua natureza jurídica como seguro reforça a inconstitucionalidade da tributação via ITCMD, garantindo a plena transferência dos benefícios aos herdeiros, sem entraves fiscais que onerariam injustamente o patrimônio familiar. A harmonização das disposições legais e das decisões judiciais sublinha a importância de proteger os direitos dos beneficiários, assegurando uma sucessão patrimonial justa e conforme os princípios constitucionais.

Palavras-chave: previdência privada, VGBL, PGBL, ITCMD, IR.

¹ Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba. E-mail: luizcesarcsgo@gmail.com

² Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba. E-mail: alberto.bastos@unisantacruz.edu.br

³ Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba. E-mail: rafael.pinto@unisantacruz.edu.br

⁴ Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba. E-mail: fernando.azeredo@unisantacruz.edu.br

ABSTRACT

Open supplementary pension plans are an essential tool for asset succession and offer significant tax benefits due to their specific characteristics. There are two main types: VGBL (Free Benefit Generating Life) and PGBL (Free Benefit Generating Plan). There is currently an intense debate about the taxation of ITCMD in the case of VGBL. According to its nature and segmentation, VGBL does not constitute assets and is supervised by SUSEP (Superintendence of Private Insurance). According to the 1988 Federal Constitution, the taxation of VGBL is unconstitutional, since it does not constitute assets. Court decisions, for the most part, also support this interpretation. The requirement of ITCMD on amounts received from supplementary pension plans is legally unsustainable. Specific legislation, a clear interpretation of Article 794 of the Civil Code, and judicial precedents from the Superior Court of Justice and the Supreme Court indicate that these amounts are of an insurance nature, not considered inheritance and, therefore, not subject to taxation by the ITCMD. Open supplementary pension plans, especially the VGBL, not only represent an effective financial planning tool, but also a mechanism for reducing expenses for the State. Their legal nature as insurance reinforces the unconstitutionality of taxation via the ITCMD, ensuring the full transfer of benefits to heirs, without tax obstacles that would unfairly burden the family assets. The harmonization of legal provisions and judicial decisions underscores the importance of protecting the rights of beneficiaries, ensuring a fair inheritance of assets in accordance with constitutional principles.

Keywords: private pension plans, VGBL, PGBL, ITCMD, IR.

RESUMEN

Los planes de pensiones complementarios abiertos son una herramienta esencial para la sucesión patrimonial y ofrecen importantes beneficios fiscales por sus particularidades. Existen dos modalidades principales: VGBL (Free Benefit Generating Life) y PGBL (Free Benefit Generating Plan). Actualmente existe un intenso debate sobre la tributación del ITCMD en el caso de VGBL. Por su naturaleza y segmentación, el VGBL no constituye patrimonio y es supervisado por la SUSEP (Superintendencia de Seguros Privados). Según la Constitución Federal de 1988, la tributación del VGBL es inconstitucional, ya que no constituye un patrimonio. Las decisiones judiciales, en su mayor parte, también apoyan esta interpretación. El requisito del ITCMD sobre los montos recibidos de los planes de pensiones complementarios es legalmente insostenible. La legislación específica, la clara interpretación del artículo 794 del Código Civil y la jurisprudencia del STJ y del STF indican que estos valores tienen carácter de seguro, no constituyendo herencia y, por tanto, no están sujetos a tributación por el ITCMD. Los planes de pensiones complementarios abiertos, especialmente el VGBL, no sólo representan una herramienta eficaz de planificación financiera, sino también un mecanismo de reducción de gastos para el Estado. Su naturaleza jurídica de seguro refuerza la inconstitucionalidad de la tributación vía ITCMD, garantizando la transmisión íntegra de los beneficios a los herederos, sin obstáculos fiscales que graven injustamente el patrimonio familiar. La armonización de las disposiciones legales y decisiones judiciales resalta la importancia de proteger los derechos de los beneficiarios, asegurando una justa sucesión de bienes de conformidad con los principios constitucionales.

Palabras clave: planes de pensiones privados, VGBL, PGBL, ITCMD, IR.

1 INTRODUÇÃO

A previdência privada tem se consolidado como um elemento crucial na organização financeira dos brasileiros, atuando como complemento de renda frente às deficiências apresentadas pela previdência social (INSS). Este cenário tem fomentado debates jurídicos significativos acerca da previdência privada, especialmente no que tange à destinação dos valores acumulados em caso de falecimento do titular e à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). A presente pesquisa objetiva explorar detalhadamente as características da previdência privada, evidenciando seu caráter de seguro de vida, e discutir a constitucionalidade da cobrança do ITCMD sobre os valores transmitidos aos beneficiários.

A crescente incerteza quanto ao futuro e à suficiência da previdência comum para cobrir os custos da aposentadoria tem impulsionado os brasileiros a aderirem à previdência privada complementar, oferecida por grandes instituições financeiras e de seguros. As constantes reformas na previdência, tanto privada quanto pública, têm gerado um cenário de insegurança e deterioração da situação do aposentado, exacerbando a busca por alternativas mais seguras e estáveis de planejamento financeiro para a velhice.

Adicionalmente, a mudança no perfil das famílias brasileiras tem desafiado a efetividade das regras de sucessão legítima estabelecidas pelo Código Civil de 2002. O descompasso entre estas regras e a realidade familiar atual tem despertado uma crescente preocupação com a forma de transmissão patrimonial pós-morte. Este fenômeno tem levado a uma maior atenção ao planejamento sucessório, que abrange etapas como a definição dos herdeiros, a delimitação do patrimônio a ser transmitido, a fixação de objetivos específicos e a escolha dos instrumentos jurídicos apropriados para alcançar os fins desejados.

Embora o testamento seja o instrumento jurídico tradicional para o planejamento sucessório, observa-se uma tendência crescente na criação de holdings patrimoniais com o intuito de concentrar e facilitar a transferência de patrimônio. Nesse contexto, a

previdência privada destaca-se como uma ferramenta extremamente relevante, não apenas como complemento de renda, mas também como um mecanismo eficiente de planejamento sucessório, especialmente pela possibilidade de isenção do ITCMD em determinadas modalidades.

Existem dois principais tipos de previdência complementar aberta: o VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) e o PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre). Ambos visam complementar a renda, mas possuem características distintas. O VGBL, por exemplo, tem tributação apenas sobre os rendimentos e é frequentemente utilizado para sucessão patrimonial com isenção de ITCMD. Já o PGBL é tributado sobre o valor total acumulado e permite dedução de até 12% da renda bruta na declaração de Imposto de Renda para aqueles que utilizam o modelo completo.

A pesquisa aqui apresentada se justifica pela relevância do tema, tanto do ponto de vista individual, no planejamento financeiro e sucessório, quanto do ponto de vista social, ao potencialmente aliviar a carga sobre os sistemas públicos de previdência. Através de uma análise detalhada, busca-se fornecer uma compreensão aprofundada das nuances e implicações da previdência privada aberta, suas vantagens como instrumento de sucessão patrimonial e os debates em torno da isenção do ITCMD.

Num primeiro momento, serão abordadas as características dos regimes de previdência privada, diferenciando-os do Regime Geral de Previdência Social. Em seguida, serão exploradas as especificidades do planejamento sucessório por meio da previdência privada e a relevância jurídica e financeira dessa prática. Por fim, será discutida a possibilidade de isenção do ITCMD, fundamentando-se em argumentos constitucionais e jurisprudenciais, com o intuito de contribuir para a compreensão e aprimoramento do planejamento sucessório no Brasil.

Para os propósitos deste estudo, a análise irá focar exclusivamente nos planos de previdência privada aberta. A escolha dessa delimitação metodológica se deve à relevância e abrangência desse tipo de previdência no mercado atual. Os planos de previdência privada aberta oferecem maior flexibilidade e acessibilidade para diferentes perfis de segurados, tornando-se um objeto de estudo particularmente interessante para compreender as dinâmicas de sucessão patrimonial e as possíveis isenções de ITCMD.

Além disso, ao restringir a análise a esse tipo de previdência, é possível aprofundar-se mais detalhadamente nas especificidades e nos impactos jurídicos e

financeiros envolvidos, fornecendo uma contribuição mais precisa e relevante para o campo de estudo. Esta abordagem metodológica permitirá um exame minucioso das características e vantagens dos planos de previdência privada aberta, com ênfase nas estratégias de planejamento sucessório e nas implicações tributárias.

2 DEFININDO OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

2.1 CARACTERÍSTICAS E ELEMENTOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA

A previdência privada é atualmente o principal instrumento financeiro para complementação de renda, seja durante o período de aposentadoria ou em situações inesperadas, como doenças graves ou períodos em que o optante necessite de uma renda adicional. A previdência privada, regulamentada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), não é considerada um produto de investimento tradicional. Este enquadramento garante à previdência privada certos benefícios não disponíveis em produtos comuns de investimento, como fundos de investimento (CVM 175/22, Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001).

A previdência complementar aberta é estruturada em fundos de investimento cujo objetivo é rentabilizar o capital nominal. Um exemplo é o fundo de previdência XP Horizonte Top CP XP Seg Prev FIC FIM, que registrou um rendimento de 14,46% no período de 12 meses entre 05/2023 e 05/2024. Esta rentabilidade é uma das grandes vantagens do produto, pois os juros compostos favorecem o aumento do valor investido ao longo do tempo, resultando em um montante significativo para complementar a renda futura (XP Investimentos, 2024 s.p).

Existem dois tipos principais de previdência complementar aberta: VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) e PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre). O VGBL incide Imposto de Renda (IR) apenas sobre os rendimentos e oferece isenção de ITCMD na sucessão patrimonial. Por outro lado, o PGBL tributa o valor total acumulado, mas permite a dedução de até 12% da renda bruta na declaração de Imposto de Renda para quem opta pelo modelo completo e também o benefício de isenção de ITCMD. Assim, recomenda-se que no PGBL sejam aplicados apenas 12% do valor bruto declarado, visando maximizar o benefício fiscal. Vale ressaltar que essa dedução não se aplica ao

modelo simplificado de declaração do IRPF.

No âmbito da previdência privada, é possível que o segurado angarie os seguintes tipos de renda, quais sejam, a) Renda mensal vitalícia: Pagamento de renda mensal até o falecimento do participante, momento em que o plano é encerrado; b) Renda temporária: pagamento de renda por um período acordado, cessando em caso de falecimento durante esse período; c) Renda por prazo certo: pagamento de renda por um período acordado, com continuidade aos beneficiários em caso de falecimento do participante; d) Renda vitalícia com prazo mínimo: pagamento de renda vitalícia com um prazo mínimo garantido, durante o qual os beneficiários continuam recebendo em caso de falecimento do participante; e) Renda vitalícia conversível ao cônjuge: pagamento de renda vitalícia, transferida ao cônjuge sobrevivente após o falecimento do participante; e f) Renda vitalícia com continuidade aos filhos menores: pagamento de renda vitalícia, transferida aos filhos menores após o falecimento do participante.

Em contrapartida, compete ao segurado do plano de previdência complementar do tipo aberta arcar com custos, quais sejam, a) Taxa de carregamento: percentual cobrado sobre cada aporte realizado no plano, aplicável no momento do aporte ou do resgate. Atualmente, essa taxa tem sido menos comum no mercado (ANBIMA, 2024); b) Taxa de administração: percentual cobrado sobre o patrimônio do fundo de investimento que recebe os aportes do plano de previdência; e c) Taxa de performance: percentual cobrado em razão da performance na valorização das cotas do fundo de investimento, aplicável apenas a alguns fundos de previdência (CVM175/22).

Dessa forma, a previdência privada se destaca não apenas por sua função de complementação de renda, mas também por suas vantagens fiscais e flexibilidade na escolha dos modelos de renda. A escolha entre VGBL e PGBL deve ser feita com base nas necessidades e perfil do segurado, considerando os benefícios fiscais e o planejamento sucessório desejado.

2.2 MODELOS DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Nos modelos de previdência privada, existem dois tipos de regimes de tributação, o progressivo ou o regressivo. Estes regimes são escolhidos pelo contratante no momento

da contratação do plano.

Na tabela regressiva, o Imposto de Renda (IR) devido não é determinado pelos valores investidos, mas sim pelo tempo em que o investimento permanece aplicado. Em outras palavras, quanto mais tempo o segurado demorar para fazer os resgates, menor será o imposto a pagar.

A tabela regressiva começa com uma alíquota de 35% para retiradas realizadas em até dois anos, e esta alíquota é reduzida em 5% a cada dois anos adicionais, podendo chegar ao mínimo de 10% para retiradas feitas após dez anos de aplicação. As retiradas de valores sob essa tabela seguem a regra PEPS (“Primeiro que entra é o primeiro que sai”), significando que o prazo do primeiro resgate é contado a partir do primeiro aporte. Assim, o segurado é incentivado a manter os investimentos pelo maior prazo possível. No caso de uma retirada total, é calculada uma média dos prazos dos aportes.

Devido a essas características, este regime é indicado para aqueles que pretendem manter sua previdência acumulada por longos períodos, independentemente dos valores investidos.

A tabela regressiva é também conhecida como tabela definitiva porque, ao contrário da tabela progressiva, não é possível realizar um ajuste no IR na declaração anual. O valor do IR é determinado conforme a tabela e pago integralmente no momento do resgate:

Imagem 1: Tabela regressiva

Prazo de acumulação	Alíquota retida na fonte
Até 2 anos	35%
De 2 anos até 4 anos	30%
De 4 anos até 6 anos	25%
De 6 anos até 8 anos	20%
De 8 anos até 10 anos	15%
Acima de 10 anos	10%

(XP Investimentos, 2024)

Por outro lado, a tributação da renda auferida junto aos planos de previdência privada também pode se dar por meio da tabela progressiva. Ao contrário da tabela regressiva, onde o fator determinante é o tempo de investimento, na tabela progressiva o tempo não tem relevância. O que importa neste regime é o valor recebido anualmente.

Quanto maior a renda anual, maior será a tributação aplicada.

Este regime segue a mesma lógica da tributação de salários e outros rendimentos tributáveis na declaração anual do IR. As alíquotas variam de 0% a 27,5%.

A tabela progressiva pode ser apresentada em dois formatos: uma base de cálculo pela renda mensal e outra pela renda anual.

Vale ressaltar que a tabela progressiva muda conforme atualização anual de IRPF:

Tabela para cálculo em 2024

Base de cálculo mensal	Alíquota	Parcela a deduzir do IRPF
Até R\$ 2.112,00	isento	isento
De R\$ 2.112,00 até R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 158,40
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15,0%	R\$ 370,40
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 651,73
Acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 884,96

(XP Investimentos, 2024)

2.3 COMPARATIVO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) A PREVIDÊNCIA PRIVADA

A previdência social, definida como um conceito estruturante das políticas sociais, visa garantir a prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado. Segundo Delgado, Jaccoud e Nogueira (2010, p. 21), "o termo Seguridade Social é um conceito estruturante das políticas sociais, cuja principal característica é de expressar o esforço de garantia universal da prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado". De acordo com o artigo 194 da Constituição Federal, "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (Brasil, 1988).

A previdência social é composta por políticas sociais que oferecem amparo e assistência a indivíduos em situações de doença, invalidez, morte, idade avançada, afastamento por maternidade, desemprego involuntário e, para os de baixa renda, reclusão e acréscimo de despesas familiares devido à presença de filhos menores (Cunha Filho,

2015). Rubin (2015) destaca que a seguridade social possui três dimensões essenciais: saúde, sob a responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS); assistência, a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); e previdência, também administrada pelo INSS.

A previdência privada, por sua vez, oferece planos como o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e o Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). Conforme a Resolução CNSP nº 06/97, o PGBL tem como objetivo a concessão de benefícios previdenciários, estruturados na modalidade de contribuição variável e com rentabilidade baseada em carteiras de investimento específicas (SUSEP, 1997). Segundo a SUSEP (2017), o PGBL é voltado para a concessão de benefícios previdenciários, e não deve ser confundido com um fundo de investimento. Cunha Filho (2015, p. 76) explica que, embora o resgate antecipado não seja recomendado devido à falta de capitalização completa do montante, o participante pode determinar previamente sua retirada.

O PGBL é indicado para aqueles que fazem a declaração de imposto de renda pelo formulário completo, permitindo a dedução de até 12% da renda bruta anual. A tributação, neste caso, incide sobre o valor total acumulado, ou seja, o investimento mais os rendimentos, transferindo o pagamento do imposto para o momento do resgate. Adicionalmente, é necessário que o titular esteja contribuindo para o Regime Geral ou já esteja aposentado pelo INSS (Mistura, 2017).

O VGBL, caracterizado como um seguro de vida com o objetivo de acumulação de recursos para o futuro, é amplamente utilizado como plano de previdência privada. Debiasi (2004) afirma que o VGBL tem características de um seguro de vida, mas é também um plano de aposentadoria. Este plano é recomendado para autônomos, isentos de imposto de renda, declarantes pelo formulário simplificado ou completos que investem mais de 12% da renda bruta anual, uma vez que o imposto de renda incide somente sobre o rendimento no momento do resgate (Cunha Filho, 2015, p. 77; Gonzaga, 2011).

Tanto o PGBL quanto o VGBL oferecem modalidades de recebimento semelhantes, incluindo renda mensal vitalícia, renda mensal temporária, renda mensal vitalícia com prazo garantido, renda mensal vitalícia reversível ao beneficiário indicado, e renda mensal vitalícia reversível ao cônjuge com continuidade aos menores.

Portanto, a principal diferença entre a previdência social e a privada reside na gestão e na flexibilidade dos planos. A previdência social é gerida pelo Estado,

oferecendo benefícios universais com base em políticas sociais e contribuindo para a segurança financeira básica dos cidadãos. Em contraste, a previdência privada é administrada por entidades privadas e oferece planos personalizados que podem ser ajustados às necessidades individuais dos participantes. Além disso, a previdência privada proporciona benefícios fiscais, como deduções no imposto de renda, e opções diversificadas de recebimento dos valores acumulados.

Os planos de previdência privada apresentam-se como possíveis alternativas aos déficits previdenciários que assolam o regime geral. O déficit previdenciário é uma preocupação constante na administração pública. Segundo Sales (2004), as despesas previdenciárias derivam de situações como doença, invalidez, morte, idade, maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, enquanto as receitas provêm das contribuições de empregados e empregadores. A carência de contribuições estipuladas, que não correspondem ao tempo médio de duração dos benefícios, também contribui para o déficit previdenciário:

Vê-se então que, na prática, tais recursos estão estruturalmente vinculados à Previdência sob a responsabilidade do INSS, órgão operacional encarregado pela arrecadação, pagamento dos benefícios e da fiscalização do sistema. O resultado previdenciário é obtido pela diferença entre a receita de contribuição, com a adição de outras receitas, e a despesa com o pagamento de benefícios (Sales, 2004, p. 70-71).

Azevedo (2001) alerta que a dívida do governo com a previdência se tornará insustentável, destacando a necessidade de conhecer outros elementos constitutivos da previdência. Rubin (2015) argumenta que, para manter a estabilidade financeira na aposentadoria, é crucial considerar a formação de uma previdência complementar, especialmente para aqueles que se limitam ao teto da previdência social.

Em resumo, a previdência social e a previdência privada têm papéis complementares, com a primeira fornecendo uma base de segurança e a segunda oferecendo flexibilidade e benefícios adicionais. A previdência privada pode ajudar a mitigar os desafios enfrentados pelo sistema de previdência social, oferecendo uma alternativa viável para aqueles que buscam uma aposentadoria financeiramente estável.

3 AS POLÊMICAS EM TORNO DA INCIDÊNCIA DO ITCMD NA TRANSMISSÃO DE RENDIMENTOS ORIUNDOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Segundo a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), responsável pelo controle e fiscalização dos planos de previdência privada, o VGBL é entendido como seguro de pessoas, enquanto o PGBL é classificado como plano de previdência complementar. Conforme autorizado expressamente pelo artigo 76 da Lei nº 11.196/05, os planos de VGBL e PGBL podem constituir fundos de investimento com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar e seguros de vida.

Muito se discute sobre os benefícios tributários dos planos de previdência privada em relação ao Imposto de Renda. No entanto, os aspectos relacionados ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) são menos abordados, apesar de serem de grande relevância para quem pretende utilizar esses investimentos no planejamento sucessório. Este capítulo aborda essa temática, com foco nas controvérsias que cercam a incidência do ITCMD sobre os planos de previdência privada (SUSEP, 2017).

A principal discussão acerca da incidência do ITCMD sobre os planos de previdência privada (PGBL e VGBL) está relacionada à possibilidade de inclusão desses planos no inventário. Em regra, o VGBL e o PGBL não estão sujeitos às regras de sucessão. Com a morte do titular, esses planos podem ser atribuídos a beneficiários indicados, que não necessariamente são herdeiros, afastando assim a incidência do ITCMD. A grande dúvida é se a morte do titular altera a natureza jurídica do plano.

Tanto o VGBL quanto o PGBL têm semelhanças com seguros de vida, apresentando natureza jurídica de estipulação em favor de terceiros. Por disposição contratual, o titular do plano de previdência (PGBL ou VGBL) estabelece que, em caso de sua morte ou invalidez, a prestação será feita em benefício de terceiros (beneficiários), que são alheios ao contrato inicial.

A SUSEP reconhece que os planos VGBL possuem natureza jurídica de seguro de vida, e por isso, tais planos não poderiam ser incluídos na herança, conforme a lei civil. A maioria da doutrina concorda com a não incidência do ITCMD sobre os planos VGBL. Os Tribunais também têm, em sua maioria, manifestando-se favoravelmente ao

afastamento do ITCMD nesses casos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente decidiu, por unanimidade, que os valores recebidos pelo beneficiário em razão da morte do contratante dos planos de VGBL não integram a herança, não se submetendo, portanto, à incidência do ITCMD. A justificativa é a natureza jurídica de seguro dos planos VGBL:

Assim é que, qualquer seguro de vida, seja constituído sob o regime de repartição simples, seja sob o regime de acumulação ou capitalização, é absolutamente impenhorável por força de norma legal expressa, assim como os planos de previdência privada, inclusive o PGBL, quanto mais os planos tradicionais, por sua inegável identidade com o seguro de vida. Não sem lembrar que, em face do artigo 73 da LC 109/01, as entidades de previdência privada complementar, serão reguladas também, no que couber pela legislação aplicável às sociedades seguradoras, havendo, portanto, certa intenção do legislador de aproximar o contrato de seguro do contrato de previdência privada (Santos, 2015, p. 116).

No entanto, a literatura e a jurisprudência ainda não são claras quanto ao afastamento da incidência do ITCMD sobre os planos PGBL. Parte da doutrina argumenta que o imposto é devido, pois o plano possui natureza jurídica de aplicação financeira de longo prazo e deveria integrar a herança. Outra corrente defende que o PGBL se classifica como contrato de execução continuada, iniciando uma nova obrigação contratual com os beneficiários indicados após o falecimento do titular do plano. Neste caso, os beneficiários teriam apenas um direito de crédito em relação à operadora do plano, sem haver herança nem ITCMD (Merlo; Barbosa, 2022 s.p).

Apesar dessas divergências, a jurisprudência predominante tem entendido pela necessidade de inclusão no inventário e incidência do ITCMD na transmissão dos planos PGBL. Nos Estados do Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais, a jurisprudência tem sido favorável aos contribuintes, reconhecendo a não incidência do ITCMD nos planos de VGBL, mesmo que a legislação estadual preveja sua incidência:

Representação por inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 7.174/2015 que dispõe sobre 'imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), de competência do Estado do Rio de Janeiro'. Representante que alega a inconstitucionalidade dos artigos 5º, inciso II, alíneas b e c ; artigo 12 ; artigo 23 ; artigo 24, inciso I, alíneas b, d, e e inciso III e artigo 42 da Lei Estadual nº 7.174/2015. Representante que indicou expressamente dispositivos da Constituição Estadual são os parâmetros por ele invocados para arguição de inconstitucionalidade, o que atende o requisito processual de fundamentação nas ações de controle concentrado e evidencia a competência deste Tribunal de Justiça. Preliminares rejeitadas. Artigo 74 da Constituição Estadual que prevê a competência concorrente do Estado do Rio

de Janeiro com a União para legislar sobre matéria tributária, devendo suplementar normas gerais editadas pela União. Artigo 5º, inciso II, alíneas b e d que estabelece a incidência do imposto de transmissão de bem móvel ou imóvel situado no exterior que é constitucional, pois inexistindo lei federal sobre a matéria a competência do Estado é plena. Representante que aponta que o artigo 12 da Lei Estadual nº 7.174/2015 contraria o artigo 128 do CTN, o que evidencia que se verificada a inconstitucionalidade, seria reflexa, afastando a possibilidade de controle abstrato. Artigo 23 da Lei Estadual nº 7.174/2015 que prevê a incidência de ITD sobre valores oriundos de planos de previdência complementar (PGBL e VGBL). PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) que tem a natureza de aplicação financeira. Precedente do STJ. Dessa forma, no momento da morte de seu titular há fato gerador do ITCMD, pois haverá transmissão de direitos aos herdeiros ou beneficiários, não se verificando a inconstitucionalidade de sua incidência. VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) que tem a natureza de seguro, não estando, assim, incluído no acervo hereditário. Inteligência do artigo 794 do Código Civil. Precedente do STJ. Não constituindo herança, não há fato gerador do ITD. Havendo efetiva transmissão de propriedade na doação, no fideicomisso e na enfiteuse, está presente o fato gerador de ITD, sendo assim, constitucional o disposto nas alíneas b, d, e do inciso I do artigo 24 da Lei Estadual nº 7.174/2015. Direitos reais que têm a natureza de ônus os quais, quando de sua extinção, não ensejam o fato gerador do ITD, sendo, assim, inconstitucionais o artigo 24, inciso III e o artigo 42 da Lei Estadual nº 7.174/2015. Inconstitucionalidade que deve ser declarada quanto à expressão ‘Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)’ constante no artigo 23, bem como quanto aos artigos 24, inciso III e 42, todos da Lei Estadual nº 7.174/2015. Procedência parcial do pedido (BRASIL, 2022).

Outrossim, a Secretaria da Fazenda de São Paulo já se pronunciou sobre a não incidência do ITCMD nos planos de previdência complementar por meio das Respostas à Consulta Tributária nº 79/2012 e nº 1625/2013. O fisco paulista entende que, de modo geral, os valores recebidos a título de plano de previdência privada não compõem a herança, conforme o artigo 6º, inciso I, alínea "e" da Lei nº 10.705/2000 do Estado de São Paulo, não havendo fato gerador para o imposto.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem se pautado no caso concreto para decidir se o PGBL e VGBL compõem ou não a herança. A análise considera se a contratação dos planos visa a subsistência do titular ou de sua família, ou se tem como objetivo apenas a complementação da renda. No primeiro caso, o plano teria caráter previdenciário ou securitário, afastando a natureza de aplicação financeira e, conseqüentemente, a incidência do ITCMD. No segundo caso, haveria a incidência do imposto, como no acórdão nº 2013559- 34.2016.8.26.0000, onde o contratante possuía planos VGBL e PGBL exclusivamente como investimento financeiro.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ainda não se posicionou sobre o tema, mas recentemente reconheceu a questão constitucional e a repercussão geral no RE

1.363.013/RJ, que discute a incidência do ITCMD nos planos de PGBL e VGBL em caso de morte do titular. A falta de normas claras sobre o assunto e a controvérsia doutrinária e jurisprudencial criam um cenário de grande insegurança para os contribuintes, especialmente aqueles interessados em organizar a sucessão de seu patrimônio de forma estruturada e planejada.

Uma decisão em sede de repercussão geral pelo STF, cujo entendimento tem caráter vinculante para todo o judiciário, poderá trazer maior segurança e resolver definitivamente essa controvérsia jurídica, beneficiando os titulares desses planos e seus beneficiários (Merlo; Barbosa, 2022 s.p).

Ao analisar o Recurso Extraordinário nº 1.363.013/RJ, a Procuradoria- Geral da República, representada pelo procurador-geral Augusto Aras, concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre os planos de previdência privada Gerador de Benefício Livre (PGBL) e Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) no caso de falecimento do titular. Este recurso é representativo do Tema 1.214 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidirá sobre a constitucionalidade dessa incidência.

A previdência complementar permite a criação de planos abertos e fechados. O VGBL e o PGBL são exemplos de planos abertos no mercado, conforme autorizado pela Lei nº 11.196/05, que permite a constituição de fundos de investimento vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

A controvérsia tributária surge após a morte do titular do plano. A PGR destaca que os planos podem ser contratados em benefício próprio ou de terceiros. No primeiro caso, o benefício cessa com a morte do titular, não havendo transmissão aos herdeiros, o que inviabiliza a incidência do ITCMD. No segundo caso, os planos funcionam como seguro de vida, sendo o benefício repassado a terceiros. Nessa situação, não há transmissão causa mortis, e, portanto, não há base para a tributação pelo ITCMD.

Para solucionar a questão, a PGR propõe que "é inconstitucional a incidência de ITCMD sobre os planos PGBL e VGBL na hipótese de morte do titular do plano, pois inexistente natureza de herança. (Ramos, 2020 s.p).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime da Segunda Turma, estabeleceu que os valores a serem recebidos pelo beneficiário do VGBL, após a

morte do segurado contratante, não integram a herança e não estão sujeitos à tributação pelo ITCMD. O tribunal considerou que o VGBL é um seguro de vida individual e que, portanto, não há transmissão causa mortis dos valores acumulados aos herdeiros (Brasil, 2021).

Essas decisões refletem a natureza securitária e previdenciária complementar dos planos VGBL e PGBL, destacando que os valores acumulados não se configuram como herança para efeitos legais.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ITCMD NA SUCESSÃO PATRIMONIAL DEFLAGRADA NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

Diversos estados brasileiros têm defendido a aplicação do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre os valores recebidos por beneficiários de planos de previdência complementar após o falecimento do titular. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 7.174/2015 prevê a cobrança do ITCMD sobre valores transmitidos aos beneficiários de planos de previdência complementar estruturados sob o regime financeiro de capitalização. A referida lei específica que a base de cálculo do ITCMD pode ser conforme a seguir, a) o valor total das quotas dos fundos de investimento, se o óbito ocorrer antes do recebimento do benefício; e b) o valor total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, se o óbito ocorrer durante a fase de recebimento da renda.

Entretanto, a cobrança do ITCMD sobre valores de previdência complementar suscita questionamentos quanto à sua constitucionalidade. A Constituição Federal, em seu artigo 155, inciso I, delimita a competência dos Estados para a cobrança do ITCMD apenas nas hipóteses de "transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos". No entanto, os valores provenientes de previdência complementar não se configuram como herança, mas sim como um benefício equiparado a seguros de vida.

A Lei Complementar nº 109/2001, que regulamenta o regime de previdência complementar, estabelece que as entidades que oferecem esses planos estão sujeitas à legislação aplicável às sociedades seguradoras. Segundo o artigo 73 dessa lei, "as entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às

sociedades seguradoras" (Brasil, 2001).

A Lei nº 11.196/2005 reforça essa equiparação ao permitir que as entidades abertas de previdência complementar constituam fundos de investimento com patrimônio segregado, exclusivamente vinculados a planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 794, é claro ao estipular que o capital estipulado em seguro de vida não é considerado herança e não está sujeito às dívidas do segurado: "No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito" (Brasil, 2002).

Juristas renomados, como Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes (2014 s.p) comentam que o valor do seguro não integra a herança deixada pelo segurado, pois não fazia parte do patrimônio do falecido no momento de seu óbito. José Augusto Delgado também enfatiza que o capital do seguro de vida não está sujeito à regra do artigo 1.784 do Código Civil, que determina a transmissão universal do patrimônio aos herdeiros legítimos e testamentários.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente decidido que os valores recebidos pelos beneficiários de seguros de vida, incluindo planos VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), não são considerados herança e, portanto, não estão sujeitos à tributação pelo ITCMD.

No julgamento do REsp 1.132.925/SP, o STJ declarou que, nos seguros de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança. Em outro caso, o REsp 1.419.814/SC, o Tribunal reafirmou que o valor recebido pelo beneficiário de seguro de vida não integra o espólio, sendo direito próprio do beneficiário.

A Segunda Turma do STJ determinou que os valores recebidos pelos beneficiários de planos VGBL não integram a herança e não se submetem à tributação pelo ITCMD. A ministra Assusete Magalhães explicou que, para a Superintendência de Seguros Privados (Susep), "o VGBL Individual (Vida Gerador de Benefício Livre) é um seguro de vida individual que tem por objetivo pagar uma indenização, ao segurado, sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado" (Brasil, 2022).

A equiparação dos planos de previdência complementar com seguros de vida é um ponto central na argumentação contra a incidência do ITCMD. Conforme destacado pela ministra Assusete Magalhães, a natureza securitária do VGBL está consagrada tanto na Resolução 140/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) quanto nos entendimentos da Segunda e da Quarta Turma do STJ e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 5.485.

O artigo 79 da Lei nº 11.196/2005 dispõe que, no caso de morte do segurado, "os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante" (Brasil, 2005). Este dispositivo reforça a natureza de direito próprio dos beneficiários, desvinculado do espólio do falecido.

Além disso, o artigo 833, inciso VI, do Código de Processo Civil estabelece que o seguro de vida é impenhorável, o que reforça a tese de que o valor do capital não pode ser caracterizado como patrimônio do segurado, seja em vida ou após a morte. Este entendimento é consolidado pela jurisprudência do STJ, que afirma que o valor recebido pelo beneficiário de seguro de vida não integra o acervo hereditário.

O Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que os valores recebidos de previdência complementar, instituída pelo falecido, não devem ser incluídos na colação, uma vez que não fazem parte da herança:

INVENTÁRIO. COLAÇÃO. Decisão que determinou que a inventariante apresente novo plano de partilha a fim de colacionar valores referentes à aplicação financeira em que foi instituída como beneficiária pelo de cujus. Plano de Previdência Privada. VGBL. Dispensa da colação. 1. As aplicações em fundos de previdência privada têm natureza securitária e, portanto, não fazem parte do patrimônio do de cujus, não integrando o patrimônio do espólio. 2. Os planos de previdência privada, por analogia, podem assumir a natureza de seguro de vida, de forma que a eles seja aplicado o art. 794 do Código Civil, segundo o qual 'no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito'. 3. No caso dos autos, restou comprovado que a inventariante foi instituída como única beneficiária do plano de previdência contratado pela falecida, de modo que não há motivo para determinar a colação dos valores por ela recebidos, tampouco há que se falar em adiantamento de legítima. 4. Decisão reformada. Recurso provido (Brasil, 2015).

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará também já seguiu a mesma interpretação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMINAR CONCEDIDA. PRETENSÃO COMPROVADA. REQUISITOS PRESENTES. SEGURO FACULTATIVO. NÃO INTEGRA A HERANÇA TERCEIRO DESIGNADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Presença de provas que justifique a pretensão do recorrente. 2. É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. No presente recurso, todas as exigências legais exigidas, à luz das disposições do CPC de 2015, foram cumpridas, razão pela qual o conheço. 3. A quantia decorrente de contrato de seguro não é considerada como herança, razão pela qual o prêmio decorrente do benefício da modalidade VGBL não integra o acervo hereditário, pois o titular da indenização securitária é o terceiro designado pelo falecido 4. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão primeva reformada. Decisão interlocutória de fls. 191/197 mantida (Brasil, 2017).

A não incidência do ITCMD se justifica porque, conforme o artigo 155, I da Constituição Federal de 1988, o fato gerador do imposto é a "transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos". Como PGBL e VGBL não compõem o patrimônio do de cujus para fins de herança, por beneficiarem terceiros, não há fato gerador do imposto na transmissão dos planos para os beneficiários.

Para a manutenção da seguridade social. Assim é que, sem prejuízo da possibilidade de virem a ser majoradas as fontes já estabelecidas pela parte inicial do art. 195 da Constituição - dentro, claro, dos limites jurídicos impostos pela própria Constituição e da capacidade contributiva da sociedade -, o mesmo art. 195 determina, em seu § 4º, que "A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, § 1º" (Pulino, 2011, p. 6).

A exigência do ITCMD sobre valores recebidos de previdência complementar é juridicamente insustentável. A legislação específica, a interpretação clara do artigo 794 do Código Civil e os precedentes judiciais do STJ e do STF indicam que esses valores possuem natureza securitária, não se configurando como herança. Portanto, não estão sujeitos à tributação pelo ITCMD. A proteção dos direitos dos beneficiários é reafirmada pela legislação e pela jurisprudência, consolidando a inconstitucionalidade da exigência do imposto nesses casos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previdência complementar aberta revela-se como um produto de grande valia, oferecendo benefícios fiscais e financeiros ao contribuinte, além de atuar como um suporte essencial para o Estado. Seu papel é particularmente importante na velhice ou em momentos de necessidade, uma vez que alivia a pressão sobre os gastos públicos e estimula o consumo, aquecendo assim a economia. A natureza bilateral deste produto, que proporciona vantagens tanto ao Estado quanto ao contribuinte, justifica a concessão de benefícios fiscais.

Com o aumento da incerteza em relação à sustentabilidade da previdência pública, muitos brasileiros têm recorrido à previdência privada complementar, oferecida por grandes instituições financeiras e de seguros. As contínuas reformas no sistema previdenciário, tanto público quanto privado, têm exacerbado a insegurança e a deterioração das condições de aposentadoria, levando os cidadãos a buscarem alternativas mais seguras e estáveis para o planejamento financeiro de longo prazo.

Existem dois principais tipos de previdência complementar aberta: o Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL). O VGBL é tributado pelo Imposto de Renda apenas sobre os rendimentos e goza de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) na sucessão patrimonial. Em contrapartida, o PGBL tributa o valor total acumulado, mas permite a dedução de até 12% da renda bruta na declaração do Imposto de Renda para aqueles que optam pelo modelo completo. Para maximizar os benefícios fiscais, é recomendado que se aplique ao PGBL apenas 12% do valor bruto declarado, pois essa dedução não se aplica ao modelo simplificado de declaração do IRPF.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) reconhece que os planos VGBL possuem natureza jurídica de seguro de vida, razão pela qual esses planos não deveriam ser incluídos na herança, conforme estipulado pela lei civil. A maioria dos doutrinadores concorda com a não incidência do ITCMD sobre os planos VGBL. Os tribunais também têm, em sua maioria, se manifestado favoravelmente ao afastamento do ITCMD nesses casos. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que os valores recebidos pelo beneficiário em razão da morte do contratante dos planos de VGBL não integram a herança, não se submetendo, portanto, à incidência

do ITCMD. Essa decisão baseia-se na natureza jurídica de seguro dos planos VGBL.

No âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.363.013/RJ, a Procuradoria- Geral da República, representada pelo procurador-geral Augusto Aras, concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança do ITCMD sobre os planos de previdência privada PGBL e VGBL no caso de falecimento do titular. Este recurso é representativo do Tema 1.214 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidirá sobre a constitucionalidade dessa incidência.

Para solucionar a questão, a PGR propõe que "é inconstitucional a incidência de ITCMD sobre os planos PGBL e VGBL na hipótese de morte do titular do plano, pois inexistente natureza de herança" (Ramos, 2020). A não incidência do ITCMD se justifica porque, conforme o artigo 155, I da Constituição Federal de 1988, o fato gerador do imposto é a "transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos". Como PGBL e VGBL não compõem o patrimônio do de cujus para fins de herança, beneficiando terceiros, não há fato gerador do imposto na transmissão dos planos para os beneficiários, trago como ênfase que o parecer da PGR não possui efeito vinculante.

A exigência do ITCMD sobre valores recebidos de previdência complementar é juridicamente insustentável. A legislação específica, a interpretação clara do artigo 794 do Código Civil, e os precedentes judiciais do STJ e do STF indicam que esses valores possuem natureza securitária, não se configurando como herança e, portanto, não estando sujeitos à tributação pelo ITCMD. A proteção dos direitos dos beneficiários é reafirmada pela legislação e pela jurisprudência, consolidando a inconstitucionalidade da exigência do imposto nesses casos.

Em suma, a previdência complementar aberta, especialmente na forma do VGBL, não só representa uma ferramenta eficaz de planejamento financeiro para o contribuinte como também um mecanismo de redução de despesas para o Estado. Sua natureza jurídica de seguro reforça a inconstitucionalidade da tributação via ITCMD, garantindo que os benefícios sejam plenamente transferidos aos herdeiros, sem os entraves fiscais que onerariam indevidamente o patrimônio familiar. A harmonização das disposições legais e das decisões judiciais reitera a importância de se proteger os direitos dos beneficiários, assegurando uma sucessão patrimonial justa e conforme os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ANBIMA. Informações Sobre as Características e Distribuição da Previdência Privada, 2024. Disponível em: https://www.anbima.com.br/pt_br/pagina-inicial.htm. Acesso em 05/06/2024.

AZEVEDO, Fernando Rodrigues. Previdência Privada: Uma Alternativa ao Atual Modelo de Previdência Oficial. 110 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 31 de maio de 2024.

BRASIL. Lei Complementar no 109/01. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Lei no 11.196/05. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.961.488/RS, Rel.: Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j.: 16/11/2021, DJe.: 17/11/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202100004368. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.363.013 RG/RJ. Rel.: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j.: 12/05/2022, DJe.: 23/05/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral12622/false>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI 2223036- 68.2014.8.26.0000, Rel.: Carlos Alberto Garbi, 10ª Câmara de Direito Privado, j.: 17/03/2015, DJe.: 19/03/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AgInt 2013559-34.2016.8.26.0000 SP. Rel.: Des. Claudio Godoy, j. 26/04/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI003626S12KX>. acesso em: 01 jun 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. AI 0628487- 30.2016.8.06.0000. Rel.: Francisco Bezerra Cavalcante, 4ª Câmara de Direito Privado, j.: 30/08/2017. CUNHA FILHO, Evandro Neves da. A Importância da Previdência Complementar Para Previdência Social e Para o Poder de Compra dos Futuros Aposentados no Brasil. 149 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia de Produção, Universidade Federal

Fluminense, Niterói, 2015.

DELGADO, José Augusto. Comentários ao novo Código Civil: Das Várias Espécies de Contrato, do Seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XI.

XP INVESTIMENTOS. Como declarar a previdência privada em 2024, maio 2024. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/aprenda-a->

[investir/relatorios/como-declarar-previdencia-privada-no-ir/#:~:text=Quanto%20C3%A0s%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20estas%20precisam,ficha%20E2%80%9CBens%20e%20Direitos%20E2%80%9D](https://conteudos.xpi.com.br/aprenda-a-investir/relatorios/como-declarar-previdencia-privada-no-ir/#:~:text=Quanto%20C3%A0s%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20estas%20precisam,ficha%20E2%80%9CBens%20e%20Direitos%20E2%80%9D). Acesso em: 31 maio 2024.

DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania. Políticas sociais: acompanhamento e análise, v. 1, n. 17, p. 16-37, 2009.

DEIBIASI, Cristiano Minuzzi. O Mercado de Previdência Privada no Brasil: Análise das Melhores Alternativas de Investimento Previdenciário. Revista de Ciências da Administração, v. 6, n. 12, p. 69-78, jul./dez. 2004.

GONZAGA, Rafael Dias. Um Estudo de Caso Para Previdência Privada Complementar. 2011. Disponível em: <http://www.financasaplicadas.net/index.php/financasaplicadas/article/view/124/pdf> . Acesso em 02/06/2024.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celin Bodin. Código civil Interpretado Conforme a Constituição da República. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

MERLO, Ligia; BARBOSA, Ana Carolina. Controvérsia Jurídica Sobre Incidência do ITCMD Sobre Planos VGBL e PGBL. Consultor Jurídico, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/merlo-barbosa- incidencia-itcmd-planos-vgbl-pgbl/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

MISTURA, Cheila. A Relevância de um Plano de Previdência Privada na Vida das Pessoas. Monografia (Especialização em Controladoria e Finanças) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2017.

PULINO, Daniel. Previdência complementar: Natureza Jurídico-Constitucional e Seu Desenvolvimento Pelas Entidades Fechadas. São Paulo: Conceito, 2011.

RAMOS, Gabriel. PGR entende pela inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre aplicações de VGBL e PGLB, 2020. Disponível em: <https://hernandez.adv.br/pgr-entende-pela-inconstitucionalidade-da-incidencia-do-itcmd-sobre-aplicacoes-de-vgbl-e-pgbl/> . Acesso em 02/06/2024.

RUBIN, Fernando. Aposentadorias Previdenciárias no Regime Geral da Previdência

Social: questões centrais de direito material e de direito processual. São Paulo: Atlas, 2015.

SALES, Vicente Anderson Paz. Uma Breve Discussão Sobre a Previdência Social no Brasil. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2004.

SANTOS, Ricardo Bechara. Impenhorabilidade de ativos: Seguros e Previdência. Revista Jurídica de Seguros da CNSEG, Rio de Janeiro, n. 3, p. 77-116, 2015.

SUSEP. Normas e Critérios de Operacionalização do Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL. Anexos a Resolução CNSP nº 6/97, 1997. Disponível em: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=3&codigo=5121> . Acesso em: 02 jun. 2024.

SUSEP. Perguntas Mais Frequentes Sobre Planos por Sobrevivência – PGBL e VGBL, 2017. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentessobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl> . Acesso em: 02 jun. 2024.